



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000025-60.1998.814.0013
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE CAPANEMA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Amanda Carneiro Raymundo
APELADO: VAREJÃO CENTRAL LTDA.
Advogado: Dr. Govani Cícero Jnuário
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A, DO CPC. CHEQUE. PRETENSÃO PRESCRITA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC/73. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto em face de sentença, que, nos autos da ação monitória, julgou procedente o pedido exordial e condenou o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.838,59 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), mais honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;
- 2- À luz do exposto e considerando que a autora pretende o pagamento por mercadorias fornecidas e não pagas pelo ora apelante; na forma do art. 333, I do CPC, é dela o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Isto porque, uma vez prescrito o direito de reclamar o pagamento do quanto encartado no título executivo, faz-se necessário o reconhecimento de sua exigibilidade, o que só se mostra possível com a comprovação do negócio jurídico válido, sendo este o mister da ação monitória;
- 3- Não comprovado o negócio jurídico e a efetiva prestação da obrigação, ônus que competia à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, deve ser julgado improcedente o pleito monitório, com a reforma da sentença;
- 4- Inversão do ônus de sucumbência. Honorários fixados na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC/73;
- 5- Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial, fixando honorários advocatícios na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais) por conta da autora. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 12ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 03/06/2019 a 10/06/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA
PINHEIRO (RELATORA):



Trata-se de recurso de apelação (fls. 97/106), interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face de sentença, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, que, nos autos da ação monitória, proposta por Varejão Central LTDA., julgou procedente o pedido exordial e condenou o apelante ao pagamento de R\$ 2.838,59 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o apelante sustenta que a sentença incorreu em erro de julgamento quando reconheceu a cartularidade do cheque e deixou de questionar a validade do negócio jurídico que lhe deu causa, mesmo já tendo expirado seu prazo de apresentação. Assenta que a prescrição retira do cheque seu feitiço cambiário; e que, na espécie, para contemplar a qualidade de credor, o autor necessita fazer prova da celebração do negócio jurídico e do cumprimento da obrigação. Sendo tais fatores ausentes nos autos, defende a improcedência da demanda. Acerca dos honorários, pugna por sua redução. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 109).

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 116.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso (fls. 119/122).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplico o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo com fulcro no art. 475, I, do CPC.

Mérito

Trata-se de recurso de apelação, interposto em face de sentença, que, nos autos da ação monitória, julgou procedente o pedido exordial e condenou o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.838,59 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), mais honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Antes de adentrar a questão propriamente dita, entendo pertinente primeiramente tecer algumas considerações sobre a ação monitória.

A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.079, de 14/07/1995, como forma de acelerar o caminho para a formação do título executivo de credores que dispõem de documentação que não se reveste dessa característica.

O Código de Processo Civil, no art.1.102-A, assim dispõe:

Art. 1.102- A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Discorrendo sobre a matéria, o processualista Elpídio Donizetti preleciona que:

O direito brasileiro adotou apenas o procedimento monitório documental. Assim, entre nós, a ação monitória é definida como procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a formação de título executivo judicial a favor de quem tiver prova



escrita, na qual conste obrigação de pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado bem móvel (in Curso Prático de Direito Processual Civil, Editora Lumen Juris, ano 2008, pg.978.)

Ainda sobre o tema, Carreira Alvim ensina que:

enquanto o processo de conhecimento puro consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão do autor, o procedimento injuncional consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando o devedor a iniciativa do eventual contraditório, pela oposição de embargos (Ação monitória, cit.,1996, p.33.)

É cabível, portanto, a propositura de ação monitória, objetivando a formação de título executivo judicial para cobrança de crédito, necessariamente lastreado em prova documental.

Pois bem.

A exordial (fls.02/03) informa que o diretor da Escola Estadual Conceição Pimentel realizou compra de mercadorias na sede da autora, tendo pago com o cheque de fl. 5, no valor de R\$ 2.838,59 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devolvido por insuficiência de fundos. Uma vez expirado o prazo prescricional do título, a autora manejou ação monitória para receber seu crédito.

A questão fática se mostra incontroversa na lide.

À luz do exposto e considerando que a autora pretende o pagamento por mercadorias fornecidas e não pagas pelo ora apelante; na forma do art. 333, I do CPC, é dela o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Isto porque, uma vez prescrito o direito de reclamar o pagamento do quanto encartado no título executivo, faz-se necessário o reconhecimento de sua exigibilidade, o que só se mostra possível com a comprovação do negócio jurídico válido, sendo este o mister da ação monitória.

A pretensão da lide se consubstancia unicamente no cheque de fl. 5, ao qual pretende a autora empreender cartularidade.

Sobre o ônus da prova em sede de ação monitória, colaciono ementa de julgado do STJ:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA.DISTRIBUIÇÃO. REGRA GERAL DO ART. 333 DO CPC. INCIDÊNCIA. TEORIA DADISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. O processo monitório divide-se em duas fases distintas -monitória e executiva - apartadas por um segundo processo, os embargos, de natureza incidental e posto à disposição do réu para, querendo, impugnar as alegações do autor.
2. A fase monitória é de cognição sumária, sempre inaudita altera pars, cabendo ao juiz verificar a regularidade formal da ação, a presença dos pressupostos para o regular desenvolvimento do processo e, sobretudo, a idoneidade do documento apresentado como prova da existência do crédito.
3. Opostos os embargos pelo réu, inaugura-se um novo processo que, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, do CPC, tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.
4. O processo monitório não encerra mudança na regra geral de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do CPC. O fato de, na ação monitória, a defesa ser oferecida em processo autônomo, não induz a inversão do ônus da prova, visto que essa inversão se dá apenas em relação à iniciativa do contraditório.
5. O documento que serve de base para a propositura da ação monitória gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitório. Trazendo o réu-embargante elementos



suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.

6. Apesar de seguir a regra geral de distribuição do ônus da prova, o processo monitorio admite a incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1084371 RJ 2008/0185677-2, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento:01/12/2011).

Nessa esteira, a prova apresentada pelo autor monitorio gera apenas a presunção de existência do débito, de modo que esse direito deve ser verificado com a análise da veracidade dos fatos narrados, para o que merecem relevância os aspectos formais da documentação apresentada. Nesta senda, era de império que a exordial viesse ancorada nas notas fiscais correspondentes ao valor do título cambial, o que não se deu.

Destarte, diante do caderno processual, reputo não comprovada a origem do título, a justificar a qualidade de credora da autora, o que, em primeiro plano, importaria no reconhecimento da exigibilidade do cheque. Logo, não comprovada a existência da obrigação, resta ausente o direito da autora com base unicamente no cheque já prescrito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE PROTESTADAS POR FALTA DE PAGAMENTO. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA DA EFETIVA TRANSAÇÃO COMERCIAL QUE TERIA GERADO O DÉBITO OBJETO DA LIDE. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA DEMONSTRAR A CAUSA DEBENDI. ÔNUS DE INCUMBÊNCIA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DO AUTOR NÃO ACOLHIDO. VERIFICAÇÃO DE QUE HOUE A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL PELO PROCURADOR DO REQUERIDO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA EM GRAU RECURSAL EM PROL DO CAUSÍDICO DO EMBARGANTE. EXEGESE DO ART. 85, § 11º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A admissibilidade da ação monitoria, dentre outros requisitos, depende da apresentação de prova escrita destituída de força executiva, nos termos do art. 1.102-A, "caput", do revogado Código de Processo Civil, devendo se entender nesse conceito o documento por meio do qual seja possível verificar a veracidade da existência de valor em favor do credor. A duplicata mercantil sem aceite e protestada por falta de pagamento não desobriga o credor de apresentar a prova da entrega e recebimento das mercadorias. Logo, é dever do titular do crédito, ante a ausência de assinatura nas notas fiscais, demonstrar a existência da relação jurídica havida entre as partes e que efetivamente foram entregues as mercadorias ou prestados os serviços que ensejariam a emissão dos títulos levados a protesto por falta de pagamento". (Apelação Cível n. 0000659-20.2013.8.24.0063, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 4-4-2017)

(TJ-SC - AC: 00165221420108240033 Itajaí 0016522-14.2010.8.24.0033, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 05/09/2017, Segunda Câmara de Direito Comercial)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1) A nota fiscal sem assinatura do devedor não é válida para instruir ação monitoria, máxime quando dissociada de outros documentos hábeis a constituir prova efetiva da prestação de serviços; 2) Como não comprovada a relação contratual e a efetiva prestação dos serviços, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, CPC, a improcedência do pleito monitorio se impõe. 3) Apelo desprovido.



(TJ-AP - APL: 00291519120168030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 14/08/2018, Tribunal)

AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - DIREITO AO CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Embora notas fiscais sejam documentos hábeis a embasar ação monitória, não há como reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das quantias indicadas em notas fiscais que não contêm a assinatura do devedor e que estão desacompanhadas de prova da entrega das respectivas mercadorias.

(TJ-MG - AC: 10521130015063001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 04/10/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE E PROTESTADA. NOTA FISCAL DESPROVIDA DE ASSINATURA. DOCUMENTOS INAPTOS A APARELHAR A MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À AUTORA. A pretensão da autora, em que pese amparada em prova escrita e em duplicata protestada, não se reveste da presunção necessária para ensejar a ação monitória, uma vez que a duplicata mercantil sem aceite e protestada por falta de pagamento não desobriga o credor de conferir verossimilhança quanto à liquidez da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, em que inexistente a prova da entrega e recebimento das mercadorias. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70077030443, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 06/06/2018).

(TJ-RS - AC: 70077030443 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 06/06/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)

Desse modo, entendo que a monitória não se enquadra na definição no art. 1.102-A do CPC, pelo que impende a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido veiculado na peça de ingresso.

Por força da reforma do julgado, inverte-se o ônus sucumbencial; cabendo à apelada o custeio das despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios.

Quanto aos honorários, aplico o § 4º, do art. 20, do CPC, por se tratar de causa sem condenação. Desse modo, com observância das alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, tendo em vista a natureza da causa de simples cognição e seu valor reduzido, entendo proporcional arbitrar a verba honorária na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais) por conta da autora/apelada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial, fixando honorários advocatícios na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais) por conta da autora. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 03 de junho de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora